



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

RECORRENTE: EF INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
CNPJ: 57.142.749/0001-90

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EF INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, em face da decisão que determinou sua exclusão/inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos e materiais de limpeza, com fornecimento parcelado, destinados às Secretarias Municipais.

A Recorrente sustenta, em síntese, que, embora o item 3.7 do Edital tenha previsto expressamente a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, tal circunstância não teria sido destacada na capa do instrumento convocatório nem operacionalmente restringida na plataforma BLL Compras, que permitiu o cadastramento de sua proposta e sua participação na etapa de lances.

Argumenta, assim, ter agido de boa-fé e requer sua reintegração ao certame ou, subsidiariamente, a revisão dos atos praticados em razão da alegada inconsistência entre o edital e a configuração do sistema eletrônico.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, conhece-se do recurso, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

As razões recursais não merecem acolhimento.

1. Da inequívoca previsão da participação exclusiva de ME/EPP

Não existe controvérsia quanto ao conteúdo do instrumento convocatório.

O item 3.7 do Edital estabeleceu expressamente:

“Todos os itens deste certame serão destinados exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas legalmente, nos termos dos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 [...]”.

A regra não estava implícita, tampouco dependia de interpretação ampliativa ou de informação externa ao edital. Tratava-se de condição expressa de participação, inserida justamente no capítulo denominado “DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO”.

O próprio recurso reconhece a existência e o teor dessa cláusula, circunstância que afasta a alegação de inexistência de publicidade acerca da exclusividade.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu art. 48, inciso I, que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

No presente certame, embora o valor global estimado da contratação seja superior a R\$ 80.000,00, o julgamento ocorre por item, sendo que nenhum dos itens individualmente possui valor estimado superior ao limite legal. Portanto, a previsão de exclusividade constante do item 3.7 encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a aplicação, às licitações por ela disciplinadas, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, seu art. 5º impõe a observância, simultaneamente, dos princípios da legalidade, igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

2. A ausência de destaque na capa não afasta regra expressa do edital

Não procede a alegação de que a ausência da expressão “participação exclusiva ME/EPP” na capa do edital seria suficiente para criar direito à participação de empresa não enquadrada nas categorias legalmente admitidas.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 25, que o edital contenha as regras relativas, entre outros aspectos, à convocação, ao julgamento e à habilitação. No caso concreto, a condição de participação foi efetivamente inserida no instrumento convocatório, em cláusula específica e de redação direta.

Não há exigência legal de repetição de todas as condições de participação na capa do edital para que produzam efeitos.

Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu que a participação na licitação importava em conhecimento e submissão às suas condições, cabendo ao interessado observar cumulativamente as regras da plataforma eletrônica e do Edital.

Portanto, eventual ausência de destaque gráfico ou repetição da informação na folha de rosto não elimina nem modifica a cláusula expressamente prevista no corpo do instrumento convocatório.

3. Da configuração da plataforma BLL Compras

Também não prospera o argumento de que o fato de a plataforma BLL Compras ter permitido o cadastramento da proposta e o oferecimento de lances implicaria reconhecimento da regularidade da participação.

É indispensável distinguir possibilidade técnica de acesso ao sistema eletrônico de condição jurídica de participação na licitação.

A plataforma constitui instrumento operacional de realização do procedimento. Eventual possibilidade técnica de uma empresa cadastrar proposta ou formular lance não possui aptidão para alterar o edital, afastar exigência legal ou criar condição jurídica que a empresa não detenha.

O credenciamento perante a plataforma também não equivale à verificação definitiva das condições de participação, julgamento e habilitação, que compete à Administração no momento procedimental próprio.

Interpretar de maneira diversa significaria permitir que uma funcionalidade ou parametrização tecnológica se sobrepusesse ao instrumento convocatório e à própria legislação, o que seria incompatível com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União igualmente reconhece a exclusividade de participação de ME/EPP para itens, lotes ou grupos de até R\$ 80.000,00 e possui jurisprudência reiterada no sentido de que empresas que não detenham a condição legal não podem usufruir da participação reservada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Assim, ainda que se reconheça que seria recomendável que a parametrização da plataforma impedisse previamente o cadastramento de participantes não enquadrados, eventual deficiência operacional não possui o efeito jurídico de transformar uma licitação exclusiva em licitação de ampla concorrência.

4. Da inexistência de comprovação da condição de ME/EPP pela Recorrente

Este aspecto é decisivo.

A Recorrente não demonstrou, em suas razões recursais, que, na data da apresentação da proposta e da realização do certame, preenchia os requisitos legais para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou outra categoria legalmente equiparada.

Ao contrário, o recurso concentra-se em sustentar que deveria ser admitida porque o sistema eletrônico lhe permitiu participar.

Não se está diante, portanto, de simples divergência quanto à forma de apresentação de documento de uma empresa que comprovadamente detinha a condição jurídica exigida. O recurso pretende, em essência, que a possibilidade operacional proporcionada pela plataforma prevaleça sobre a condição substantiva de participação estabelecida no edital.

Tal pretensão não pode ser acolhida.

A condição de ME/EPP ou equiparada não constitui mera formalidade dispensável em licitação exclusiva. É pressuposto objetivo de participação no próprio certame.

Permitir a permanência de empresa que não demonstre possuir essa condição implicaria conceder-lhe acesso a mercado licitatório legalmente reservado, colocando-a em competição direta com empresas às quais a Lei Complementar nº 123/2006 buscou conferir tratamento diferenciado.

Isso, sim, produziria violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

5. Da boa-fé alegada

A Administração não desconsidera a alegação de que a empresa tenha participado do procedimento acreditando ser possível sua participação em razão da configuração da plataforma.

Entretanto, eventual boa-fé subjetiva não supre requisito objetivo de participação, nem autoriza a Administração a afastar cláusula expressa do edital.

A boa-fé poderá ser considerada, se necessário, para a avaliação de eventual responsabilidade ou aplicação de sanção, matérias que não se confundem com o julgamento deste recurso.

A questão aqui examinada é exclusivamente se a Recorrente pode permanecer em certame reservado às ME/EPP sem demonstrar o enquadramento exigido. A resposta é negativa.

6. Da inexistência de fundamento para anulação ou revisão dos atos do certame

Também não prospera o pedido subsidiário de revisão dos atos praticados a partir da participação da Recorrente.

Para a invalidação de atos administrativos licitatórios é necessária a existência de vício que comprometa sua legalidade.

No caso concreto, a regra de exclusividade constou expressamente do Edital; o instrumento convocatório foi disponibilizado aos interessados; a legislação ampara a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

restrição estabelecida; e a verificação posterior das condições de participação integra normalmente o procedimento licitatório.

A simples circunstância de o sistema eletrônico ter permitido o ingresso de participante que posteriormente se revelou sem comprovação da condição exigida não torna ilegais os demais atos regularmente praticados.

Ao contrário, a providência adequada consiste justamente em, identificada a ausência da condição de participação, afastar a licitante e prosseguir com os demais participantes que atendam ao edital, preservando a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **EF INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que determinou sua exclusão/inabilitação do Pregão Eletrônico nº 016/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. o item 3.7 do Edital estabeleceu de forma expressa e inequívoca que todos os itens eram destinados exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;
2. os itens licitados possuem individualmente valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00, encontrando a exclusividade fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
3. a inexistência de destaque da exclusividade na capa do Edital não afasta condição expressamente prevista no instrumento convocatório;
4. a mera possibilidade técnica de cadastramento e participação proporcionada pela plataforma eletrônica não altera o conteúdo do Edital nem cria condição jurídica de participação;
5. a Recorrente não demonstrou, nas razões recursais, possuir, na data do certame, enquadramento como ME, EPP ou equiparada legalmente; e
6. eventual boa-fé na participação não tem o condão de suprir requisito objetivo e legal de participação em licitação exclusiva.

Por consequência, fica indeferido o pedido de reintegração da Recorrente ao certame, bem como o pedido subsidiário de revisão/anulação dos atos praticados, devendo o procedimento prosseguir regularmente com os licitantes que atendam às condições estabelecidas no Edital.

Cerro Grande/RS, 24 de setembro de 2026.

ALVARO
DECARLI:583
39094068

Assinado de forma
digital por ALVARO
DECARLI:58339094068
Dados: 2026.09.24
11:56:44 -03'00'

ALVARO DECARLI
Prefeito Municipal
Autoridade Superior